



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

---

Processo: 1055357-75.2019.8.11.0041.

**Vistos etc.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa requerida **Superfrigo Industria e Comercio S/A.**, alegando a existência de omissão na decisão proferida no id. 27225685, que indeferiu a liminar pleiteada na inicial, referente a indisponibilidade de bens e deferiu a transferência dos sigilos bancário e fiscal das empresas Superfrigo Industria e Comercio S/A. e Aval Securitizadora de Créditos S/A. (id. 27525075).

Alega que a medida extrema de quebra dos sigilos bancário e fiscal é desproporcional e desnecessária, pois *“em nenhum momento este Juízo esclareceu quais motivos justificavam a não intimação do requerido para a apresentação da documentação que estava sendo perquerida pelo Ministério Público;(sic)”*. Se tivesse sido intimada, com prazo razoável, a empresa teria apresentado o acervo de documentos para comprovar as operações questionadas.

Assevera que no âmbito do inquérito policial n.º 180/2017, as informações pretendidas já foram apresentadas, com a exibição de notas fiscais referente as negociações e extratos de pagamento de títulos.

Ao mesmo tempo, afirma que não houve tempo hábil para providenciar os documentos pertinentes requisitados pelo Ministério Público e, que o requerido **Ciro Zanquet Miotto**, se comprometeu a apresentar.

Salienta que o representante do Ministério Público deixou de juntar copia integral do inquérito civil público, que subsidia esta ação, onde entende que ficou comprovada a regularidade da concessão do PRODEIC ao frigorífico Superfrigo.

Assevera, ainda, que não há elementos que evidenciam a urgência na concessão da medida de quebra de sigilo bancário e fiscal, pois as informações não são passíveis de adulteração e não se submetem a risco de perecimento.

Requeru, ao final, que seja suprida a omissão apontada, para *“considerar que a decisão de quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida desnecessária, já que não há risco de perecimento das provas os documentos requeridos pelo Ministério Público já foram apresentados nestes embargos; ou suspender a decisão em apreço e determinar que o Ministério Público junte ao processo, cópia integral do inquérito civil ou, suspenda a execução da decisão até que sejam apresentadas as defesas de todos os envolvidos, posto que, na omissão do Ministério Público, o requerido apresentará cópias da integralidade do aludido inquérito”(sic)*.

Pleiteou, ainda, que o processo passe a tramitar em segredo de justiça, em razão da natureza das informações que foram e serão juntadas, *“notadamente porque os fatos que foram narrados nesta ação tem sido sistematicamente divulgados pela mídia”(sic)*.



Juntou documentos no id. 27525080 a 27525854.

O representante do Ministério Público também interpôs embargos de declaração, alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida no id. 27225685, que não teria apreciado o pedido de quebra de sigilo fiscal (id. 28287945).

Informou, ainda, os dados referente ao pedido de cooperação técnica para o recebimento das informações referentes a movimentação bancária – SIMBA (id. 28287948).

No id. 28287956, o representante do Ministério Público apresentou contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pela empresa requerida Superfrigo, manifestando pela sua rejeição, uma vez que a pretensão dos embargos é, na verdade, a reforma da decisão pela via indevida, bem como a imposição da multa de 2%, nos termos do §2º, do art. 1.026, do CPC.

## **Decido.**

De início, registro que a finalidade do recurso de embargos de declaração é complementar o acórdão ou a sentença quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Da análise dos embargos opostos, bem como da decisão proferida no id. 27225685, não vislumbro a omissão alegada pelo embargante, mas sim, inconformismo com a decisão e claro intuito de alterá-la, de modo que lhe favoreça.

É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que o sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade, consagrado no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

No entanto, conforme consignado na decisão, este direito não é absoluto e deve ceder quando há circunstâncias que demonstrem a existência de interesse público superior, que se sobrepõe ao particular, à luz do princípio da proporcionalidade.

A transferência dos sigilos bancário e fiscal está prevista na Lei Complementar n.º 105/2001, a qual não estabelece um rito próprio para o processamento do pedido. Como bem salientou o representante do Ministério Público, a medida é mais um instrumento de investigação no âmbito do inquérito civil, destinado a apurar danos efetivos ou potenciais ao patrimônio público. Não se trata, portanto, de medida cautelar própria, sujeita ao cumprimento dos requisitos legais específicos dessas medidas ou, ao contraditório.

É importante ressaltar que os conceitos de privacidade e intimidade não se aplicam aos entes públicos e aos recursos públicos, inclusive, o simples fato de esses recursos ingressarem em contas particulares, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, não afastam a sua origem pública.

Neste sentido, o Ministro Luiz Fux, no julgamento do MS 33.340/STF, consignou que as *“Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal”*.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que *“(…)O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993.(…) (MS 21729-DF)”*.

Os documentos apresentados pela empresa requerida, que alega suprir as informações pretendidas pelo representante do Ministério Público são incompletas, tratam-se de fragmentos de extratos bancários, cujos lançamentos identificados de forma destacada não correspondem exatamente aos valores das notas fiscais, as quais alega representar o negócio havido entre as empresas requeridas. Também, a empresa requerida, ora embargante, não juntou os documentos fiscais pertinentes, referentes ao período investigado.

A medida, portanto, além de ter sido fundamentada, se mostra necessária ao devido esclarecimento dos fatos.

Também, conforme constou na decisão, não é possível determinar a notificação dos requeridos, sem que a ação esteja devidamente instruída, para que não haja futura arguição de nulidade e



ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O que se depreende dos embargos é a nítida intenção de reformar a decisão e impedir que o Ministério Público tenha acesso as informações bancárias e fiscais das empresas. Entretanto, a jurisprudência já pacificou o entendimento que os embargos declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado.

Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA REMESSA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO TRIBUNAL COMPETENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. (...)." (EDcl no AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS – FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – APELO CONHECIDO E PROVIDO – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. “Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório.”. (STJ, AgRg no Ag 1361333, Rel. Min. Hamilton Carvalho) Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos embargos quando inexistentes vícios que reclamem correção.” (ED 65241/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 04/09/2018).

Por outro lado, verifico que embora o recurso manejado não seja o adequado para alcançar a pretensão deduzida nos embargos, não restou claramente demonstrado o propósito manifestamente protelatório, não sendo cabível, portanto, a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Em relação aos embargos opostos pelo representante do Ministério Público, acerca da alegada omissão, quanto ao pedido de transferência do sigilo fiscal, a pretensão merece acolhimento, em parte, pois, ao contrário do que sustentou, a medida foi deferida.

Constou expressamente na decisão: *“Ainda, defiro o requerimento ministerial e, com fundamento no art. 3º e § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001, autorizo a transferência dos sigilos bancário e fiscal das empresas Superfrigo Industria e Comercio S/A, CNPJ 03.235.330/0001-54 e Aval Securitizadora de Créditos S/A, CNPJ 15.011.696/0001-29, no período de 2011 a 2014.”*

Por outro lado, não constou na decisão que as informações fiscais seriam solicitadas por este Juízo, diretamente, à Receita Federal, por meio do Sistema Infojud, sendo omissa, portanto, neste ponto.

Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil a ser sanados, **conheço** dos embargos opostos pela empresa requerida Superfrigo Industria e Comercio S/A., para **julgá-los improcedentes**.



Conheço dos embargos opostos pelo representante do Ministério Público, para **julgá-los parcialmente procedentes**, no sentido de complementar a decisão embargada, incluindo, na parte final, que as declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas Superfrigo Industria e Comercio S/A. (CNPJ 03.235.330/0001-54) e Aval Securitizadora de Créditos S/A. (CNPJ 15.011.696/0001-29), referente aos anos 2011 a 2014, serão solicitadas via Infojud-Receita Federal.

Em relação ao pedido da empresa requerida, para que o processo passe a tramitar em segredo de justiça, **indefiro-o**, pois a regra é a publicidade dos atos processuais, nos termos da Constituição Federal ( art. 5º, inciso LX; art. 37, caput; art. 93, inciso X e art. 189, do CPC).

Ainda, o processo judicial eletrônico disponibiliza as partes a opção de juntar documentos de forma sigilosa, o que é suficiente para preservar o conteúdo destas informações.

Os documentos juntados no id. 27525086 a 27525854 foram assinalados como sigilosos, franqueado o acesso apenas à empresa requerida e ao Ministério Público.

Por fim, tendo em vista as informações sobre o termo de cooperação técnica n.º 031-MPMT-000085/88, juntado no id. 28287948, expeça-se ofício sigiloso ao Banco Central do Brasil para que:

- Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) para comunicar o teor da decisão exclusivamente às instituições financeiras e Cooperativas de Crédito com as quais as empresas requeridas Superfrigo Industria e Comercio S/A (CNPJ 03.235.330/0001-54) e Aval Securitizadora de Créditos S/A (CNPJ 15.011.696/0001-29), tenham ou tiveram relacionamentos no período compreendido entre 01/01/2011 a 31/12/2014.

- Transmita, via SIMBA, no prazo de quinze (15) dias, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso MPMT/CSI, observando o modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa n° 03, de 09 de agosto de 2010, as informações pertinentes a todos os relacionamentos investigados obtidos no CCS, restritas a todas as contas-correntes mantidas pelos investigados nas instituições financeiras.

- Comunique as instituições financeiras para que os dados bancários das empresas requeridas, bem como dados de origem e destino (CPF/CNPJ, nome, banco, agência e conta) de movimentações eletrônicas, incluindo cheques, saques, depósitos e quaisquer tipos de transferência de recursos, inclusive operações de câmbio, além do respectivo número do documento bancário (número do cheque, da transferência, etc.) e demais informações que as instituições estão obrigadas a manter de forma eletrônica, sejam transmitidos ao CAOP/CSI nos mesmos moldes acima, no prazo de trinta (30) dias;

- Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência 031-MPMT-000085-88 e que os dados bancários sejam submetidos a validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancario, disponível no endereço eletrônico <https://www.mpmt.mp.br/simba>, enviando o comprovante de transmissão ao endereço [simba@mpmt.mp.br](mailto:simba@mpmt.mp.br).

As Cooperativas de Crédito deverão cumprir integralmente esta decisão, enviando as informações com base no leiaute estabelecido pelo Banco Central nas Cartas Circulares n. 3.454 de 14 de junho de 2010, n. 3.290 de 05/09/2002 e n° 3.461 de 24/07/2009, que deverão informar os dados de origem e destino (CPF/CNPJ, nome, banco, agência e conta) de movimentações eletrônicas, incluindo cheques, saques, depósitos e quaisquer tipos de transferência de recursos, além do respectivo número do documento bancário (número do cheque, da transferência, etc.) e demais informações que as instituições estão obrigadas a manter de forma eletrônica.

Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o CAOP/CSI do MPMT é: [csi@mpmt.mp.br](mailto:csi@mpmt.mp.br), e para correspondências o endereço completo é: Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP:78049-928.

Por fim, intime-se a empresa requerida Superfrigo Industria e Comercio S/A., por seu patrono, a juntar, no prazo de quinze (15) dias, copia do estatuto social e ata da assembleia, que define a diretoria e indica quem tem poderes de representação, para que seja verificada a regularidade da



outorga da procuração ad-judicia.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2020.

**Celia Regina Vidotti**  
**Juíza de Direito**

